

RESOLUÇÃO N° 1/67

Normas para concursos de provimento de cátedras nos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado e dependentes do Conselho Estadual de Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e,

- considerando que lhe compete, em face do disposto no art. 4º, alínea XXVII, da Lei n° 7.940, de 7 de junho de 1963 e no art. 5º alínea XVII, do Decreto n° 46,574, de 9 de agosto de 1966, firmar as condições de provimento dos cargos e funções docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais;

- considerando que a consolidação da estrutura docente dos institutos de Ensino Superior, isolados, ou integrando universidades, sob a dependência do Conselho Estadual de Educação, exige o provimento das cátedras neles criadas por lei;

- considerando que o período experimental de regência das cátedras mediante contrato já habilita ao estabelecimento de normas para o seu provimento efetivo;

- considerando que já foi concedido reconhecimento a prenda maioria dos cursos ministrados nos institutos em apreço, não mais existindo óbices legais ao provimento efetivo das suas cátedras;

- considerando que a existência de professores providos nas cátedras é condição indispensável para a constituição das congregações;

- considerando o aprovado na 146ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 23 de janeiro de 1967.

R E S O L V E baixar as seguintes normas para os concursos de provimento de cátedra

Art. 1º - O provimento do cargo de Professor Catedrático deve rá ser autorizado pelo Conselho Estadual de Educação e será efetua compor um dos processos seguintes:

a) por transferência de Professor Catedrático da mesma cadeira de Instituto da Universidade de São Paulo ou de outro oficial ou reconhecido;

b) mediante concurso de títulos e de provas;

c) pelo aproveitamento de Professores, Catedráticas em disponibilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º - O provimento a que alude o artigo anterior só se fã rá para cátedras regidas ha mais de dois anos, mediante contrato e em cursos que já tenham obtido reconhecimento.

Art. 3º - O provimento mediante transferência poderá ser efetuado por convite da Congregação, ou solicitação por parte de interessado, antes da abertura do concurso.

§ 1º - A transferência só será aceita como forma de provimento se houver vantagem para o ensino e a pesquisa.

§ 2º - A efetivação da transferência dependera:

a) de parecer favorável exarado por uma Comissão de 3 membros eleita pela Congregação, ou, em sua falta, pela Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação;

b) da aprovação desse parecer pela maioria absoluta dos membros em exercício da Congregação ou, em sua falta, pela Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação, nas mesmas condições.

Art. 4º - Poderá concorrer ao cargo de Professor Catedrático todo brasileiro, diplomado em instituto de ensino superior.

Art. 5º - Autorizado o concurso pelo Conselho Estadual de Educação, os editais para a inscrição dos candidatos serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Os editais deverão conter:

a) indicação da Cadeira em concurso, com menção específica das disciplinas integrantes e seus programas sintéticos;

b) requisitos exigidos;  
c) indicação do dia e hora do encerramento da inscrição.

§ 2º- Será de 90 (noventa) dias o prazo de inscrição dos candidatos a concurso, prazo prorrogável até 180 dias a juízo da Congregação,

Art. 6º- Para inscrição, o candidato deverá apresentar requerimento com firma reconhecida dirigido ao Diretor, indicando nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil, domicílio e profissão, e instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de ser brasileiro;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) diploma de curso superior;
- d) provas de sanidade e idoneidade moral;
- e) folha de antecedentes criminais;
- f) memorial na forma indicada no artigo seguinte, para efeito de concurso de títulos;
- g) no mínimo 20 (vinte) exemplares impressos ou mimeografados de uma tese inédita versando assunto de livre escolha, pertinente à matéria em concurso;
- h) 1 (um) exemplar de cada trabalho que estiver racionado, no original ou em cópia autenticada.

Art. 7º - o memorial de que trata o item "f", do artigo anterior conterá tudo que se relacione com a formação intelectual o com a atividade profissional, didática e científica do candidato, a saber:

1. Indicação pormenorizada de sua educação secundária, precisando as épocas, lugares e institutos em que estudou; se possível à menção de prêmios ou outras distinções conseguidas; descrição minuciosa de seus cursos superiores, com a indicação da época e lugar em que foram feitos e indicação dos lugares em que exerceu a profissão, com sequência de datas desde a formatura até a inscrição.

2. Indicação pormenorizada de sua formação científica;

3. Relatório de toda a sua atividade científica e didática, principalmente a desenvolvida na criação, organização e orientação de centros ou núcleos de ensino e pesquisa;

4. Relação nominal de títulos universitários relacionados com a cadeira em concurso ou suas disciplinas, bem como diplomas e outras dignidades universitárias e acadêmicas.

§ 1º - Todas as informações serão obrigatoriamente documentadas, com certificados originais ou reproduções legalmente autenticadas.

§ 2º - O memorial, poderá ser aditado e completado até o encerramento das inscrições.

§ Art. 8º - O requerimento e demais documentos serão entregues pelo candidato ao Secretário da Faculdade, mediante recibo.

§ Art. 9º - O Diretor da Faculdade examinará o requerimento apresentado que, satisfeitas as condições regulamentares, será deferido; caso contrário, poderá marcar o prazo suplementar de, no máximo 10 (dez) dias, para serem completados os documentos, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único - Indeferido o pedido de inscrição, cabe recurso para a Congregação e desta para o Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - Esgotado o prazo de inscrição sem a apresentação de candidato, o Diretor fará lavrar o termo no livro de concursos e, salvo resolução contrária da Congregação ou, em sua falta, da Câmara do ensino Superior, mandará publicar novos editais prorrogando o referido prazo por 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esgotados os prazos de inscrição e prorrogação, o Diretor, depois de examinar os pedidos apresentados, fará indicar por termo no livro próprio quais os candidatos admitidos e quais os que dispõem de prazo suplementar para a regularização de papéis, convocando a Congregação para dentro de 20 (vinte) dias úteis após a

terminação do prazo, resolver sobre recursos interpostos, aceitação das inscrições e início das provas do concurso.

Paragrafo único - Se o instituto não tiver Congregação, o Diretor enviará os processos de inscrição à Câmara do Ensino Superior, para, pronunciamentos que caberiam aquele órgão.

Art. 12 - O Diretor fará relatório dos pedidos de inscrição, submetendo-os um a um à Congregação que os julgara em votação secreta, separadamente, por maioria de votos, apreciando ao mesmo tempo a idoneidade moral do candidato.

§ 1º - Para compor a Comissão Julgadora, na mesma reunião, a Congregação, por escrutínio secreto uni nominal, elegerá 2 (dois) membros da comissão de concurso e um suplente, professores catedráticos do instituto, e também, por votação secreta, 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, e que serão Professores Catedráticos de outros Institutos de Ensino Superior, ou especialistas de reconhecida competência.

§ 2º - Na inexistência de professores catedráticos de matérias afins no próprio Instituto, toda a Comissão Julgadora será escolhida pela forma estabelecida na parte final do parágrafo anterior.

Art. 13 - Os candidatos inscritos serão avisados por edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da composição definitiva da comissão de concurso, e seus suplentes, bem como do dia de sua instalação para início das provas.

§ 1º - A inscrição para concurso não impede a sua suspensão provisória ou cancelamento definitivo,

§ 2º - A suspensão provisória, de competência da Congregação, por dois terços de votos, não ultrapassará o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - O cancelamento será decidido pelo Conselho Estadual de Educação

Art. 14 - Para registro das formalidades atinentes aos concursos, haverá na Secretaria um livro denominado "livro de concurso" que será aberto pelo Secretário e rubricado em todas as folhas pelo Diretor.

Art. 15 - A Comissão Julgadora compete, na forma destas Normas:

a) apreciar os títulos e trabalhos apresentados pelos candidatos para efeito do concurso de títulos, excluindo os candidatos que não os apresentarem em grau suficiente;

b) acompanhar a realização de todas as provas;

c) classificar os candidatos na ordem de merecimento;

d) indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

Art. 16 - Será Presidente da Comissão o Professor mais antigo dentre os eleitos pela Congregação, e Secretário o mais jovem dos estranhos a Congregação.

Parágrafo único - O Secretário do Instituto assistirá o Presidente da Comissão.

Art. 17 - O concurso constará do julgamento dos títulos e trabalhos apresentados, de prova didática e de defesa de tese, que se processarão na forma prevista nestas Normas.

Parágrafo único - Além dessas provas, a Congregação poderá de terminar, a realização de provas práticas ou de outra natureza.

Art. 18 - Consiste a prova de títulos no julgamento da documentação constante do memorial apresentado pelos candidatos por ocasião de sua inscrição.

§ 1º - O julgamento dos títulos e dos trabalhos será feito separadamente, atribuindo-se nota a cada uma dessas partes; a média das duas notas será a nota de títulos.

§ 2º - No julgamento dos títulos será considerado cada um dos itens abaixo:

a) atividades envolvidas na criação, organização, orientação, desenvolvimento de centros ou núcleos de ensino superior e da pesquisas;

b) títulos universitários, principalmente o de Professor Catedrático de outros institutos de ensino superior, os de Professor Adjunto ou de Docente-Livre da matéria em concurso ou disciplinas afins e de Doutor, nas mesmas condições;

c) atividades didáticas;

d) desempenho de atividades científicas, técnicas e culturais relacionadas com a matéria em concurso;

e) diplomas e outras dignidades universitárias e acadêmicas;

f) cursos ministrados;.

g) cursos frequentados.

§ 3º - No julgamento dos trabalhos, cada examinador fará relatório escrito em que analisará o mérito de cada trabalho ou grupo de trabalhos, dando relevo às contribuições originais que nelas existirem,

Art. 19 - Os relatórios a que faz referencia o § 3º, do artigo anterior serão publicados após o julgamento e decisão final do concurso pela Congregação, a requerimento dos candidatos ou por decisão do Instituto.

Art. 20 - A prova didática constará de uma dissertação, feita durante minutos com tolerância de 5 minutos para mais ou para menos, e versará sobre ponto sorteado com 24 horas de antecedência de lista de 10 a 20, contendo assuntos de todas as disciplinas da cadeira em concurso e constantes de seu programa.

Paragrafo único- Os programas da cadeira em concurso deverão, ter sido previamente aprovados pela Congregação, ou em sua falta, pela Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - A convocação dos candidatos para o inicio da prova didática far-se-á no prazo de 24 horas depois de terminado o julgamento

da prova anterior.

§ 1º - Quando em numero superior a dois os candidatos poderão ser divididos em turmas, sendo o sorteio de pontos e as dissertações realizados com 24 horas de intervalo de uma para outra turma.

§ 2º - Antes de iniciada a preleção do primeiro candidato de cada turma serão os demais afastados para local diverso, ficando in comunicáveis.

§ 3º - Vinte e quatro horas depois do sorteio terá inicio a prova didática, previamente anunciada.

§ 4º - Antes do início da preleção o candidato devera apresentar à omissão os elementos que serão por ele utilizados para orientar a ilustrar sua exposição.

§ 5º - Durante a preleção é permitido o uso de fichas, quadras sinóticos, esquemas, pranchas, gravuras, diapositivos e peças demonstrativas, previamente aceitos pela Comissão.

§ 6º - O candidato deverá discorrer sobre o ponto escolhido, dentro o prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 7º - Aos 45 minutos do início da prova, o Presidente avisara o candidato do seu próximo termino.

§ 8º - Terminada a preleção do último candidato inscrito ou do último candidato de cada turma, se as houver, a Comissão procedera imediatamente ao julgamento da prova.

Art. 22 - A defesa de tese será realizada em sessão pública, e a arguição pelos examinadores será feita na ordem crescente do tempo de exercício na cátedra, iniciando-se pelos Professores estranhos a Congregação e terminando pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - Os concorrentes serão arguidos sobre a tese apresenta da na ordem, em que se houverem inscrito.

§ 2º - Cada examinador apreciará a tese, apresentando suas objeções ou dúvidas no prazo de 30 (trinta) minutos, tendo a seguir o candidato igual prazo para sua defesa.

§ 3º- Na arguição da tese será permitido diálogo desde que com isso concordem o arguidor e o candidato; neste caso, o prazo será de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Após a arguição, a Comissão, em reunião pública, julgará a prova, na forma estatuída nestas Normas.

Art. 23- O candidato que não comparecer, no dia e hora marcada, ao local determinado para realização de quaisquer provas do concurso, será excluído, podendo requerer a suspensão da prova por motivo de força maior, reconhecido pela Comissão Julgadora.

Art. 24- As provas e julgamento do concurso serão realizados em sessão pública, excetuando a apreciação dos títulos e trabalhos; no mesmo ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e trabalhos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota, de 0 (zero) a 10(dez), consignando-a em cédula individual assinada que será fechada em invólucro opaco até a apuração,

§ 1º - As provas públicas serão presididas pelo Diretor e de verão ser assistidas pela Congregação ou por um Delegado da Câmara do Ensino Superior, que assinara as atas dos trabalhos juntamente com os membros da Comissão Julgadora.

§ 2º - A nota final de cada examinador será a média entre a nota de títulos e a média das notas atribuídas as provas, nos termos do art. 18, § 12.

Art. 25 - Para realizar-se qualquer trabalho da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros.

§ 1º - Se, decorridos 30 (trinta) minutos da hora convencional, se verificar a ausência de algum membro da Comissão, será imediatamente convocado um suplente, ou adiado o início dos trabalhos por 24 horas.

§ 2º - Caso persista, após o prazo previsto no parágrafo anterior, a ausência de membro de Comissão, o Concurso será adiado.

Art. 26 - Terminadas as provas, proceder-se-á em sessão publica à habilitação e à classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas de todas as provas.

§ 1º - Os candidatos que alcançarem, de três ou mais exames, a média mínima 7 (sete) serão julgados habilitados à docência.

§ 2º - Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos habilitados indicando aquele a que tiver atribuído à média mais alta.

§ 3º Cada examinador decidirá o empate entre as medias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos; o empate entre os exames será decidido pela Congregação contínua, em tantos escrutínios quantos forem necessários, e, em falta dela, pela Câmara do Ensino Superior, dentro de 15 dias.

§ 4º - O candidato que obtiver maior número de indicações parciais, será classificado em 1º lugar e indicado pela Comissão à Congregação para ser provido na Cadeira em concurso.

§ 5º - Aos demais habilitados será conferido o título de Docente-Livre da cadeira e o grau de Doutor, se ainda não o tiver.

Art. 27- O parecer da Comissão Julgadora será submetido a aprovação da Congregação que só poderá rejeitá-lo por um número, de votos igual a dois terços do total de professores catedráticos.

Art. 28 - Da decisão da Congregação ou, em sua falta, da Câmara do Ensino Superior caberá aos candidatos, dentro de 10 (dez) dias, recurso de nulidade, exclusivamente para o Conselho Estadual de Educação,

Art. 29 - Só poderá concorrer a Docência Livre o brasileiro diplomado em Instituto de Ensino Superior.

§ 1º - A abertura de concurso para docência livre será feita quando requerida por qualquer interessado que satisfaça as exigências deste artigo.

§ 2º - A época de realização dos concursos de docência livre será fixada, pela Congregação ou, em sua falta, pela Câmara do Ensino Superior,

§ 3º - O concurso de docência-livre poderá ser realizado para uma cadeira ou para uma ou mais das suas disciplinas, ficando a critério exclusivo da Câmara do Ensino Superior autorizar ou não a segunda daquelas alternativas.

§ 4º - As formalidades para inscrição e admissão ao concurso de habilitação à docência-livre, bem como para sua realização, obedecerão em tudo à regulamentação do concurso para Professor Catedrático, ressalvadas as disposições especiais das presentes Normas.

§ 5º - A organização da Comissão Julgadora do Concurso de docência-livre obedecerá às mesmas normas do concurso para Professor Catedrático com a ressalva de que dela poderão fazer parte Professores Associados, Professores Adjuntos ou Docentes Livres, sendo seu Presidente o Professor Catedrático da Cadeira, quando houver.

Art. 30 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*

Aprovada na 146ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 23 de janeiro de 1967.